

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO**

RO-1000725-05.2014.5.02.0291 - Turma 18



Parte(s):

- 1. JOSE MAURO PESSOA DA SILVA**
- 2. FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA**

Em face da interposição de Recurso de Revista pelo reclamante/reclamado constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no tocante à matéria: **ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - SERVIDOR CELETISTA - CABIMENTO.**

TESE ADOTADA PELA DECISÃO PROFERIDA NESTES AUTOS, Processo TRT/SP nº 1000725-05.2014.5.02.0291 - 18ª Turma, publicado no DEJT em 23 de janeiro de 2015:

Pelo exposto, entendo que o deferimento dos direitos previstos na seção I da Constituição Estadual, dentre eles o adicional por tempo de serviço/quinquênio, somente são devidos aos servidores estatutários enquanto não for promulgada a lei que institua o regime único aos servidores públicos estaduais, e que estenda tais direitos a todos.

TESE DIVERGENTE : Processo TRT/SP nº 0002583-55.2012.5.02.0066 - 9ª Turma, publicado no DO em 04 de dezembro de 2014:

Como se nota do dispositivo em exame, não houve distinção quanto ao regime jurídico do servidor, tendo a Constituição Estadual de São Paulo conferido o direito aos quinquênios a todos os servidores públicos, gênero do qual são espécies os funcionários públicos (estatutários) e os empregados públicos (celetistas). Se a norma não distingue o regime jurídico para efeito de aquisição do direito, não cabe ao intérprete fazê-lo.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-1000725-05.2014.5.02.0291 - Turma 18

Caracterizada a divergência, determino que se proceda à uniformização de jurisprudência, nos termos dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2104).

Formem-se autos apartados, encaminhando-os à Secretaria do Tribunal Pleno para que, após registro e autuação, seja a questão submetida à apreciação da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal. Após, retornem os autos principais à Assessoria de admissibilidade recursal, posto que nesses autos já foi lavrado acórdão com relação à matéria supra citada.

Determino, outrossim, o sobrestamento de todos os feitos em fase de exame de admissibilidade de recurso de revista, em que idêntica matéria esteja sendo discutida, dando-se às partes ciência dessa circunstância.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2015.

Des. Wilson Fernandes
Vice-Presidente Judicial

/mv